



PARECER TÉCNICO

AUTUADO: INSIVI – INDÚSTRIA SIDERÚRGICA VIANA LTDA.

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 02000000625/07

AUTO DE INFRAÇÃO: 012972/2006

INFRAÇÕES GRAVES: ART. 57, INCISOS II E IV, ART. 95, INC. V E ART. 95, INCISO XV- ALÍNEA “A”, DO DECRETO ESTADUAL Nº 44.309/06 – MÚLTAS SIMPLES

1 – RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir da lavratura do auto de infração nº 012972/2006, no qual foi constatado que o infrator recebeu e armazenou para consumo, 923,90 (novecentos e vinte e três metros e noventa centésimo) de carvão vegetal nativo. Após consulta ao Núcleo Operacional - IEF/Presidente Olegário, constatou-se que conforme Laudo Pericial emitido pelo Engenheiro Florestal Irineu Vieira Caixeta, não houve nenhuma exploração na propriedade citada, portanto, o carvão transportado não é da Fazenda Roncador. Desta forma, fica caracterizado uso indevido de documento ambiental e documento inválido para todo o percurso e, conseqüentemente carvão vegetal sem prova de origem.

O referido auto de infração foi lavrado com fundamento nos artigos do Decreto Estadual nº 44.309/2006, a saber:

- Art. 95, inciso V, sendo aplicada a penalidade de multa simples no valor de **RS 64.673,00** (sessenta e quatro mil, seiscentos e setenta e três reais);

- Art. 95, inciso XV – alínea “a”, sendo aplicada a penalidade de multa simples no valor de **RS 1.500,00** (hum mil e quinhentos reais);

Valor total da multa: RS 66.173,00 (sessenta e seis mil, cento e setenta e três reais).

R72



O recorrente foi cientificado da lavratura do auto de infração via correio no dia 08 de fevereiro de 2007, apresentando a defesa administrativa no dia 22 de fevereiro de 2007 (fls.65/69).

A defesa administrativa foi analisada (fls. 122/124), e o pedido INDEFERIDO, mantendo o valor da multa.

A recorrente foi comunicada da decisão e apresentou recurso administrativo (fls.128/132) ao Conselho de Administração no dia 22/11/2007, alegando e requerendo em síntese:

- que o auto de infração deverá ser considerado nulo de pleno direito e por consequência cancelado, por ter ocorrido o cerceamento de defesa dos direitos da recorrente, desde que não foi garantido o direito ao contraditório e à ampla defesa;

- que quando da aquisição das cargas não existia qualquer ato tornando público à inidoneidade dos documentos, ou seja, inexistente qualquer conduta infracional praticada pela Recorrente.

É o relatório.

2 – DO MÉRITO

2.1 – DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cumpre ressaltar que o recurso apresentado é tempestivo, nos termos do art.44, do Decreto Estadual nº 44.309/06.

Em sede de controle de conformidade legal do referido auto de infração, verificou-se que o mesmo atende aos requisitos de validade, estando em consonância com os preceitos legais vigentes.

RRR



Governo do Estado de Minas Gerais
Secretaria do Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Instituto Estadual de Florestas
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração - NUCAI

Em relação às questões de mérito suscitadas no recurso, serão analisadas pelos mesmos critérios utilizados na análise da primeira defesa, considerando que as alegações apresentadas pela autuada no presente, não trouxeram novas informações ou provas capazes de alterar os fatos já relatados e os argumentos não se mostram hábeis a retirar da autuada a responsabilidade pelas infrações cometidas com as respectivas penalidades impostas.

Conforme restou demonstrado, houve o cometimento das infrações previstas no art. 95, inciso V e art. 95, inciso XV, "a" do Decreto Estadual nº 44.309/2006, o que configuram infrações administrativas de natureza grave, senão vejamos:

Art. 95. São consideradas **infrações graves** por descumprimento das normas previstas pela Lei nº 14.309 de 2002:

V - utilizar, receber, beneficiar, consumir, transportar, comercializar, armazenar, embalar produtos e subprodutos da flora nativa sem prova de origem - Pena: multa simples, calculada de R\$70,00 (setenta reais) a R\$140,00 (cento e quarenta reais) por m³/mdc/st/Kg/Um; ou multa simples, calculada de R\$70,00 (setenta reais) a R\$140,00 (cento e quarenta reais) por m³/mdc/st/Kg/Un e embargo das atividades; e, quando for o caso, apreensão dos instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

(...)

XV - utilizar documento de controle ou autorização expedida pelo órgão competente:

- a) de forma indevida, preenchido indevidamente, rasurado ou com prazo vencido - Pena: multa simples, calculada de R\$100,00 (cem reais) a R\$500,00 (quinhentos reais) por documento, autorização ou lote e apreensão do produto/documento;

No campo "*Descrição da infração*" do referido auto de infração, fez-se constar a descrição específica da infração, a saber:

Por receber e armazenar para consumo, 923,90 (novecentos e vinte e três metros e noventa centésimo hum mil, seiscentos e setenta e nove metros de carvão) vegetal, transportados nos veículos de placas: GMH 0232, GVJ 2735, HDB 7876, GME 5780, GMV 6825, GMH 0232, GVP 7479, GXH 6436, GRF 3190, GVH 5831, GKU 7121, KEF 0736, GMU 1997, BWG1289 E GMH 0232.

No ato da fiscalização foram apresentadas as notas fiscais de produtor, em nome de Antonio Carlos Lucas de Souza, Fazenda Roncador, Zona Rural, Município de Presidente Olegário/MG, acompanhadas das GCA-GCs conforme relação anexa. Após consulta ao Núcleo Operacional - IEF/Presidente Olegário, constatou-se que conforme Laudo Pericial emitido pelo Engenheiro Florestal Irineu Vieira Caixeta, não houve nenhuma exploração na propriedade citada, portanto, o carvão o carvão

PAR



transportado não é da Fazenda Roncador. Desta forma, fica caracterizado uso indevido de documento ambiental e documento inválido para todo o percurso e, conseqüentemente carvão vegetal sem prova de origem. As notas fiscais de entrada constam na relação anexa.

Assim, em vista dos elementos apresentados, cumpre-se rebater as alegações formuladas pela autuada em seu recurso.

2.2. DA LEGALIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO E DO REPEITO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL

Insurge-se a Recorrente contra o auto de infração nº **012972/2006**, alegando que ele deverá ser considerado nulo de pleno direito e por consequência cancelado por ter ocorrido o cerceamento de defesa dos direitos da recorrente, desde que não foi garantido o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Verifica-se que o auto de infração é um ato administrativo com toda a motivação necessária, tendo em vista o cometimento de uma infração às normas de proteção ao meio ambiente, devidamente verificado por um agente autuante competente para tanto, com a descrição completa da infração verificada.

Pode-se dizer, inclusive, que a motivação do referido auto de infração foi gerada pela própria autuada, ao realizar conduta que configura infração às normas de proteção ao meio ambiente.

Ressaltamos que os argumentos da Recorrente não se sustentam diante das circunstâncias do caso concreto.

O Auto de Infração em análise foi lavrado em 16 de dezembro de 2006, sendo observados todos os requisitos elencados no Art. 32, do Decreto Estadual nº 44.309/06, que assim dispõe:

RR



Governo do Estado de Minas Gerais
Secretaria do Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Instituto Estadual de Florestas
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração - NUCAI

Art. 32. Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado auto de infração, em 3 (três) vias, destinando-se a primeira ao autuado e as demais à formação de processo administrativo, devendo o instrumento conter:

- I - nome do autuado, com o respectivo endereço;
- II - o fato constitutivo da infração;
- III - a disposição legal ou regulamentar em que fundamenta a autuação;
- IV - as circunstâncias agravantes e atenuantes;
- V - a reincidência;
- VI - aplicação das penas;
- VII - o prazo para pagamento ou defesa;
- VIII - local, data e hora da autuação;
- IX - a identificação e assinatura do servidor credenciado responsável pela autuação;
- X - assinatura do infrator ou de seu preposto, sempre que possível, valendo esta como notificação.

Observa-se que o referido auto de infração também obedeceu ao disposto no Art. 59 da Lei 14.309/2002 que dispõe que:

Art. 59 – As infrações a esta lei são objeto de auto de infração, com a indicação do fato, do seu enquadramento legal, da penalidade e do prazo para oferecimento de defesa, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório.

Desse modo, da simples análise do auto de infração, pode-se verificar que todos os requisitos legais para lavratura do mesmo foram atendidos.

Argumenta a recorrente a existência de violação aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, o que tornaria nulo de pleno direito o Auto de Infração.

Entretanto, conforme se extrai do procedimento seguido no âmbito deste processo administrativo, bem como da regularidade instrumental do Auto de Infração em análise, o que já foi comprovado na análise realizada em primeira instância, todos os meios de defesa foram assegurados a recorrente, possibilitando defesa e apresentação de provas, inexistindo qualquer vício capaz de anular o Auto de Infração nº 012972/2006 e tendo sido seguidos corretamente os procedimentos estabelecidos no Decreto Estadual nº 44.309/2006, vigente à época da autuação.

RRR



Quanto ao devido processo legal, certo é que o procedimento de análise do Auto de Infração assegura a ampla defesa e o contraditório, bem como oportuniza prazos para defesa e recurso, oportunidade em que são analisadas as argumentações e provas apresentadas pelo autuado, tudo em plena consonância com os princípios constitucionais supracitados.

Nesse sentido, tem-se que **foi respeitada a legislação vigente referente ao trâmite do procedimento administrativo bem como os princípios do devido processo legal, do contraditório e o da ampla defesa, sendo que o inconformismo do Autuado não pode se traduzir em violação aos princípios constitucionais acima mencionados.**

2.3 – DO VALOR DA PENALIDADE DA MULTA SIMPLES APLICADA

Conforme se pode inferir do referido auto de infração, houve a autuação com fundamentó no art. 95, inciso V e art. 95, inciso XV, “a” do Decreto Estadual nº 44.309/2006, tendo ocorrido a prática de infração administrativa classificada como grave, a qual prevê como penalidade a multa simples.

A forma de cálculo da multa simples observou estritamente os ditames do Decreto 44.309/2006, onde se encontram previstos os valores a serem aplicados, conforme abaixo mencionado:

Art. 95, inciso V do Decreto 44.309/06

- Pena: multa simples, calculada de R\$70,00 (setenta reais) a R\$140,00 (cento e quarenta reais) por m³/mdc/st/Kg/Um; ou multa simples, calculada de R\$70,00 (setenta reais) a R\$140,00 (cento e quarenta reais) por m³/mdc/st/Kg/Un e embargo das atividades; e, quando for o caso, apreensão dos instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

Assim, a multa aplicada observou a quantidade de metros cúbicos de carvão (923,90 mdc), quantidade essa multiplicada pelo valor acima mencionado (R\$ 70,00) o que totaliza a

TR



monta aplicada no auto de infração em comento, qual seja, **R\$ 64.673,00** (sessenta e quatro mil, seiscentos e setenta e três reais).

Art. 95, inciso XV – letra a do Decreto 44.309/06

- Pena: multa simples, calculada de R\$100,00 (cem reais) a R\$500,00 (quinhentos reais) por documento, autorização ou lote e apreensão do produto/documento;

Considerando terem sido verificados 15 documentos inválidos para acobertar o transporte, e que a multa é calculada em função do número de documentos, a penalidade de multa simples corresponde exatamente ao valor autuado, qual seja, **R\$ 1.500,00** (hum mil e quinhentos reais).

Assim, a aplicação da penalidade de multa simples, respeitou estritamente a legislação aplicável ao tema, razão pela qual entendemos que deve ser mantida.

2.4 – DA NEGATIVA DOS FATOS PELA AUTUADA

Alega a autuada que quando da aquisição das cargas não existia qualquer ato tornando público à inidoneidade dos documentos, ou seja, inexistia qualquer conduta infracional praticada pela Recorrente.

Engana-se a autuada, pois a empresa que não se preocupa com a procedência do carvão, corre o risco ou assume o risco de assumir as sanções cabíveis em face do ato de omissão.

Assim converge o artigo 55 da Lei Estadual 14.309/02:

Art. 55 – As penalidades previstas no artigo 54 incidem sobre os autores, sejam eles diretos, representantes legais ou contratuais, ou sobre quem, de qualquer modo, concorra para a prática da infração ou para obter vantagem dela.

RFR



Assim também dispõe o Decreto Estadual nº 44.309/06 no art. 32, o qual determina a identificação no auto de infração, do autor e de todos que tenham contribuído direta ou indiretamente para a prática da infração, *in verbis*:

Art. 32. Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado auto de infração, em 3 (três) vias, destinando-se a primeira ao autuado e as demais à formação de processo administrativo, devendo o instrumento conter:

§ 2º O servidor credenciado deverá identificar no auto de infração **os autores, sejam eles diretos, representantes legais ou todos os responsáveis, pessoas físicas ou jurídicas, além de todos aqueles que de qualquer modo, tenham concorrido para a prática da infração.**

E ainda, aquele que lucra com a atividade deve responder pelo risco ou pelas vantagens dela resultantes. A responsabilidade do empreendedor precisa ser ampla, no sentido de abarcar todos os riscos por ele criados, ainda que produzidos com a concorrência de outras causas ou riscos que lhe são inerentes.

Quanto à alegação de que não tinha ciência da alegada inidoneidade do documento fiscal, nem qualquer publicidade sobre a inidoneidade da mesma não merece prosperar, pois as notas fiscais emitidas antes da publicação do edital são alcançadas pela declaração de inidoneidade, admitindo o efeito retroativo para declarar a inidoneidade de documentos fiscais.

O que torna inidôneo o documento fiscal é a comprovação de ato fraudulento contra o fisco, ato este publicado pelo edital. Daí a retroatividade dos efeitos do edital não tem a mesma característica da retroatividade de uma norma ou outro ato administrativo que cria, extingue ou modifica direitos. No caso do edital, ele apenas declara o ato fraudulento.

Conclui-se, portanto que a nota fiscal declarada falsa, desde a sua emissão, já trazia consigo vício insanável, que a torna inválida para todos os seus efeitos.

O artigo 39, I da Lei 6763/75 dispõe que se considera falso o documento fiscal que não tenha sido previamente autorizado pela repartição fazendária.

RR



Em razão da falsidade dos documentos fiscais a operação foi considerada desacoberta, conforme art. 149, I do RICMS/02, segundo o qual:

Art. 149 – Considera-se desacoberta, para todos os efeitos, a prestação de serviços ou movimentação de mercadoria:

I – com documento fiscal falso ou ideologicamente falso

Vale lembrar que são reiteradas a prática de tal irregularidade, este processo continuado de transportar carvão com notas fiscais inidôneas, certamente com a busca do lucro a qualquer custo, lesa o meio ambiente, trazendo uma perda incalculável.

No presente caso, de transporte de produtos e subprodutos florestais, é obrigação da empresa recebedora verificar tanto a origem do produto, como também a idoneidade dos documentos que acobertam os produtos florestais, seguindo de forma explícita e correta toda a legislação ambiental através da análise criteriosa de todos os documentos dos seus fornecedores.

Observa-se que consta ainda dos autos, Laudo Pericial elaborado pelo competente Engenheiro Florestal do IEF, que possui fé pública e conhecimentos técnicos, declarando que:

Laudo Pericial

Vistoriamos dia 24/02/2006 a Fazenda Roncador, município de Presidente Olegário, do Sr. Antonio Carlos Lucas de Sousa, registrada sob n. 06-8799, Lv.2AG, Fls. 81, a pedido do Delegado de Polícia da Comarca deste Município, Dr. Fernando Zanoni, a fim de elaborar o presente laudo.

Acompanharam a vistoria os peritos criminais Sr. Celso Aromero de Amorim e o Sr. Reginaldo Cadete Braga e o Sargento de Polícia Ambiental Especializada, Sargento Ernando Alves Pereira.

O proprietário protocolizou dia 25/01/2005 o processo junto ao IEF de Presidente Olegário sob o n. 1120300035/05 para exploração de 10,00 ha de Eucalipto para fabricar carvão vegetal com rendimento previsto de 3.000 MDC.

Recebeu neste mesmo dia a autorização para a exploração através da DCC (Declaração de Colheita e Comercialização de Floresta Plantada) para o período de janeiro de 2005 a janeiro de 2006. Prestou contas em 12.01.2001 de 47 (quarenta e sete) viagens de carvão vegetal de Floresta Plantada, correspondendo a 3.634,10 MDC, através das Notas Fiscais de Entrada das empresas siderúrgicas MGS, ITASIDER, SIDERLAGOS, INSIVI, pagou taxa florestal complementar de 634,10 MDC plantado neste mesmo dia.

Em loco, constatamos que não houve nenhuma exploração florestal na fazenda, permanecendo os Eucaliptos em pé, ou seja, não foram cortados.

RFR



Portanto, o carvão transportado destas notas não é da Fazenda Roncador, concluindo que estas notas são falsas e estão acobertando carvão de outra origem. A área da Floresta de Eucalipto medida com GPS é de 8,52,60 hectares. É o que tenho a declarar. Continuamos a disposição para qualquer esclarecimento.

Vale ressaltar que as afirmações do agente autuante possuem presunção de legitimidade e veracidade em razão da fé pública que lhe é atribuída pelo ordenamento jurídico vigente.

Isso significa que os atos administrativos são presumidamente legítimos, legais e verdadeiros, admitindo-se, entretanto, prova em sentido contrário, ônus que, na hipótese em questão, seria da autuada e não do órgão ambiental.

Ocorre que, após análise dos documentos juntados ao processo administrativo em tela, é possível constatar que o autuado deixou de produzir qualquer indício de prova material.

Assim, não compete à autuada transmitir para a administração a obrigação que a lei lhe atribuiu, ou seja, a responsabilidade de produzir elementos probatórios aptos a afastar os efeitos da autuação em questão, tendo em vista, principalmente, que as constatações efetivadas no momento da fiscalização foram claramente explicitadas no Laudo Pericial e no Auto de Infração.

Alega ainda a recorrente que adquiriu as cargas na Usina, portanto não praticou qualquer conduta infracional.

Trabalhando com a perspectiva da necessidade de culpa para a caracterização da infração, vale ressaltar que no Direito Ambiental a responsabilidade é **OBJETIVA**, ou seja, para pleitear a reparação do dano, basta que se demonstre o nexos causal entre a conduta do autuado e a lesão do meio ambiente a ser protegido.

Conforme esclarece Édis Milaré, em sua obra '*Direito do Ambiente*' (Editora RT, 6ª edição, São Paulo, págs. 885 e 889):

RFR



“(...) de acordo com a definição de infração inscrita no art. 70 da Lei 9.605/1998, a responsabilidade administrativa prescinde de culpa.

(...)

A Lei 9.605/1998, ao definir infrações administrativas, não exigiu a configuração de culpa em sentido lato, senão naqueles casos excepcionais, tal como previsto no §3º de seu art. 72, que dispõe: “A multa simples será aplicada sempre que o agente, por negligência ou dolo: I – advertido por irregularidades que tenham sido praticadas, deixar de saná-las, no prazo assinalado por órgão competente do SISNAMA ou pela Capitania dos Portos, Ministério da Marinha; II – opuser embaraço à fiscalização dos órgãos do SISNAMA ou da Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha (...).

Dá se conclui que o elemento subjetivo não é pressuposto jurídico para a configuração de responsabilidade administrativa.”

Observa-se, que, conforme acima afirmado, que o elemento subjetivo não deve ser considerado na ocorrência de infrações ambientais administrativas, a não ser nos casos excepcionados por Lei (art. 72, §3º da Lei 9.605/1998), dentre os quais não se enquadra o presente.

Vê-se, pois, que a responsabilidade na seara ambiental, administrativa e civil, é eminentemente objetiva, conforme se verifica na legislação e na doutrina aplicável ao tema, não podendo o autuado se eximir da responsabilidade pelo ato infracional com base no elemento subjetivo.

Em suma, a responsabilidade na seara ambiental é concorrente, razão pela qual o autuado não pode se eximir da infração objeto do auto de infração supra.

Assim, em vista do exposto, não há que se falar que inexistente qualquer conduta infracional praticada pela Recorrente, uma vez que as infrações ambientais não pressupõe o elemento subjetivo para sua caracterização, sendo a autuada, também por essa ótica, plenamente responsável pelo ocorrido.

RA2



Vislumbra-se, pois, que, à luz da fé pública que reveste os atos administrativos, que o auto de infração **012972/2006** está em perfeita consonância com os requisitos de validade necessários a um ato de sua natureza, não havendo motivos para se cogitar a sua nulidade ou de suas penalidades.

2.4. DA REMISSÃO - APLICABILIDADE DA LEI ESTADUAL Nº 21.735/2015

A Lei nº 21.735, de 03 de agosto de 2015, instituiu as hipóteses de remissão e anistia de créditos estaduais não tributários, decorrentes de penalidades aplicadas pelo Instituto Mineiro de Agropecuária e pelas entidades integrantes do SISEMA estabelecendo que:

Art. 6º – Ficam remitidos os seguintes créditos não tributários decorrentes de penalidades aplicadas pelo Instituto Mineiro de Agropecuária – IMA – e pelas entidades integrantes do Sistema Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos – Sisema:

I – de valor original igual ou inferior a R\$15.000,00 (quinze mil reais), inscrito ou não em dívida ativa, ajuizada ou não sua cobrança, cujo auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e de infração tenha sido emitido até 31 de dezembro de 2012;

II – de valor original igual ou inferior a R\$5.000,00 (cinco mil reais), inscrito ou não em dívida ativa, ajuizada ou não sua cobrança, cujo auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e de infração tenha sido emitido entre 1º de janeiro de 2013 e 31 de dezembro de 2014.

Diante do disposto na Lei, deverá ser aplicada a remissão na seguinte infração:

- Art. 95, inciso XV – alínea “a” do Decreto Estadual nº 44.309/2006 no valor de valor de **R\$ 1.500,00** (Hum mil e quinhentos reais).

Pertinente esclarecer que a remissão é o perdão da multa aplicada, e não o reconhecimento, pelo órgão ambiental, da não ocorrência do dano ambiental.

RR



Conforme narrado no auto de infração o dano ambiental de fato ocorreu o que justificou a atuação do agente público.

Ante ao exposto, tem-se que a multa simples aplicada em decorrência da inobservância do disposto no Artigo 95, inciso XV – alínea “a” do Decreto Estadual nº 44.309/06, valor de **RS 1.500,00** (Hum mil e quinhentos reais), está **REMITIDA** por força da Lei nº 21.735/15, conforme disposto na Certidão de Manutenção das Penalidades e Remissão de Crédito não Tributário de fls. 147 dos autos.

3 – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, opinamos pelo seguinte em relação ao recurso apresentado em face do auto de infração **012972/2006**:

- **conhecer** o recurso apresentado pelo Recorrente, eis que tempestivo nos termos do art. 44 do Decreto 44.309/2006;

- **não acolher** os argumentos apresentados pelo autuado em seu recurso, face à ausência de fundamentos de fato e de direito que justificassem o acolhimento das argumentações apresentadas e tendo em vista estar o referido auto de infração em conformidade com os requisitos formais previstos no Decreto Estadual nº 44.309/2006;

- **reconhecer** a aplicabilidade do art. 6º, inciso I da Lei Estadual nº 21.735/15 em relação à infração do Artigo 95, inciso XV – alínea “a” do Decreto Estadual nº 44.309/06, valor de **RS 1.500,00** (Hum mil e quinhentos reais);

- **reduzir** o valor da multa aplicada para **RS 64.673,00** (sessenta e quatro mil, seiscentos e setenta e três reais), a ser atualizado e corrigido.

BR



Governo do Estado de Minas Gerais
Secretaria do Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Instituto Estadual de Florestas
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração - NUCAI

- **manter** a penalidade de apreensão de bens formalizada no auto de infração em referência.

Remeta-se este processo administrativo à autoridade competente a fim de que aprecie o presente parecer técnico.

Belo Horizonte, 06 de julho de 2021.

Rosângela de Almeida Ribeiro Silva Oliveira
Rosângela de Almeida Ribeiro Silva Oliveira

Analista Ambiental – MASP 1.020.926-0

Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração - NUCAI